



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.422
de 26/09/94

Processo n.º 15.912

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 23/09/94
@Marfedi
Diretor Legislativo
Em 24 de agosto de 1994

PROJETO DE LEI N.º 6.219

Autoria: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Prevê venda de passes do serviço público de ônibus nos Postos Avançados da Guarda Municipal nos dez dias que antecederem rea juste da tarifa.

Arquive-se

@Marfedi
Diretor

30/09 1994



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fls. 02
Proc. 15912
@w

MATÉRIA N.º 6.219	Comissões CJR COSP CTT	Ao Consultor Jurídico.																			
		<p><i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 29/03/94</p>	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	20 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto aprazado	07 dias	03 dias																			

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>Guerra</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<p><i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 29/03/94</p>	<p><i>Paulo</i> PRESIDENTE 29/03/94</p>	<p><i>Paulo</i> Relator 29/03/94</p>

À Comissão <u>COSP</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>Alvaro</i>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<p><i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 05/04/94</p>	<p><i>Alvaro</i> Presidente 05/04/94</p>	<p><i>Alvaro</i> Relator 05/04/94</p>

À Comissão <u>CTT</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>Avoca</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<p><i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 12/04/94</p>	<p><i>Avoca</i> Presidente 12/04/94</p>	<p><i>Avoca</i> Relator 12/04/94</p>

Veto Total (fls. 15/17)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>Avoca</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<p><i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 30/08/94</p>	<p><i>Avoca</i> Presidente 30/08/94</p>	<p><i>Avoca</i> Relator 30/08/94</p>

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

Veto Total (fls. 15/17).
A Consultoria Jurídica.

Alleanferdi
Diretora Legislativa
25/08/94



PP 497/94

Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fis. 03
Proc. 15912
alu

PUBLICADO
em 25/03/94

15912 10094 #1737

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À (C) E À(S) SEGUINTE(S) COMISSÃO(S):
CJR, COSP e CTT
[Signature]
Presidente
22/ 3 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
2/8/94

PROJETO DE LEI Nº 6.219

Prevê venda de passes do serviço público de ônibus nos Postos Avançados da Guarda Municipal nos dez dias que antecederem reajuste da tarifa.

Art. 1º Os passes do serviço público de ônibus serão colocados à venda, extraordinariamente, nos Postos Avançados da Guarda Municipal, nos dez dias que antecederem reajuste da tarifa, no período de 8h00 a 22h00.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, serão destacados os servidores públicos necessários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18.03.94

MARCÍLIO CARRA

*

ns



(PL nº 6.219 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Em primeiro lugar, digamos do objetivo deste projeto: oferecer à população usuária do serviço público de ônibus, que compra passes, melhores condições para tal aquisição. Veja-se que geralmente o reajuste da tarifa ocorre por volta do dia 10 de cada mês, que é também a época em que são feitos os pagamentos dos salários dos trabalhadores. Com isso, anunciado o reajuste, é comum vermos longas filas no posto de venda de passes, que muitas vezes chegam a tomar todo o quarteirão do Centro das Artes, demandando grande perda de tempo ao trabalhador, à dona-de-casa e ao estudante.

Assim, sugerimos que os passes, nos dez dias que antecederem o reajuste, sejam colocados à venda nos Postos Avançados da Guarda Municipal, nos bairros, das 8h00 às 22h00, facilitando o acesso da população, tornando o serviço muito mais eficiente.

Por outro lado, digamos também da forma como o objetivo foi apresentado. A lei que regula o Sistema Municipal de Passes é a Lei nº 3.143/87, que já conta com inúmeras alterações. Uma dessas alterações, de iniciativa do Vereador Mauro Marcial Menuchi, revogou o § 1º do seu art. 3º, que facultava à Prefeitura delegar algumas das funções de gerenciamento dos passes a empresa ou instituição. Essa faculdade foi adotada quando se concedeu à TRANSURB-Transportes Urbanos de Jundiaí Ltda. a venda de passes. Assim, a Lei nº 4.240/93, antes referida, revogou essa faculdade, atribuindo exclusividade à Secretaria de Transportes no gerenciamento dos passes de ônibus. Por isso - embora de forma incorreta a venda dos passes ainda seja feita pela TRANSURB - nada referimos sobre aquela instituição, já que cabe à Secretaria de Transportes tal venda.

Por fim, contamos com o apoio dos Vereadores na aprovação deste texto.

MARCÍLIO CARRA

*

ns



LEI Nº 3143, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987

Cria o Sistema Municipal de Passes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes o gerenciamento do sistema ora instituído.

Art. 3º - Entende-se por "gerenciamento" as seguintes funções:

- I - emissão dos passes;
- II - distribuição dos passes;
- III - cadastramento dos usuários e beneficiários;
- IV - venda dos passes;
- V - troca dos passes;
- VI - controle do retorno dos passes.

§ 1º

~~Parágrafo único~~ - A Secretaria Municipal de Transportes poderá delegar uma ou algumas de suas funções a empresas ou instituições, quando julgar conveniente, ficando tais empresas ou instituições subordinadas a regulamentação.

§ 2º (vide Lei 3674/94)

Art. 4º - O Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí compreende as seguintes categorias:

- I - Passe Comum;
- II - Passe Estudante; (revogado - vide Lei 4.143/93)
- III - Passe do Idoso;
- IV - Passe Cortesia;

V - Passe Vale-Transporte.

VI - (vide Lei 4.140/93) - Passa gratuito do estudante

§ 1º ~~Parágrafo único~~. (vide Leis 3365/89 e 3608/90)

§ 2º (vide Lei 3608/90)

§ 3º (vide Lei 4.067/92)

§ 4º (vide Lei 4.140/93)

S.M.



LEI Nº 4.240, DE 19 DE OUTUBRO DE 1993

Modifica a Lei 3.143/87, para atribuir à Secretaria Municipal de Transportes exclusividade no gerenciamento dos passes de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de outubro de 1993, promulga a seguinte Lei:

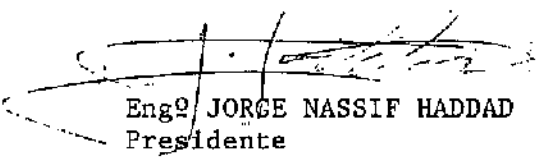
Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, assim renumerado pela Lei nº 3.674, de 15 de janeiro de 1991, é revogado.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, introduzido pela Lei nº 3.674, de 15 de janeiro de 1991, passa a vigorar como parágrafo único, com esta redação:

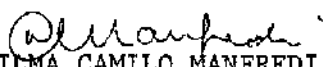
"Parágrafo único. A venda dos passes far-se-á diariamente, no horário comercial, mesmo se pender reajuste de tarifa."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e três (19.10.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e três (19.10.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.510

PROJETO DE LEI Nº 6.219

PROCESSO Nº 15.912

De autoria do nobre Vereador Marcílio Carra, o presente projeto de lei prevê venda de passes do serviço público de Ônibus nos Postos Avançados da Guarda Municipal nos dez dias que antecederem reajuste da tarifa.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DAS ILEGALIDADES

1. A venda de passes de ônibus é matéria de serviço público privativa do Alcaide (artigo 46, IV, L.O.M.).
2. Por outro lado essa matéria é de competência da SETRANSP, cabendo unicamente ao Prefeito determinar suas atribuições. Assim, não pode o Vereador modificar essas atribuições, ou estendê-la a outros órgãos da Administração, mesmo porque à Guarda Municipal não compete esse tipo de mister (artigo 46, V, L.O.M.).
3. A proposta visa ainda o destacamento de servidores para a função, o que é vedado por competir privativamente ao Alcaide todos os atos referentes à situação funcional dos servidores (artigo 72, inc. XIII, L.O.M.).
4. Finalizando, visa o projeto fixar data para o fim a que se presta, e tal é matéria de regulamentação, vedada à Câmara que só pode legislar em caráter geral e abstrato (artigo 72, inc. VI, L.O.M.).
5. Essas ilegalidades vem sendo apontadas rotineiramente pelo Tribunal de Justiça em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que tratam de serviços públicos, julgando sempre contra a Câmara.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 08
Proc. 15912
Cm

(Parecer nº 2.510 - fls. 02)

6. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

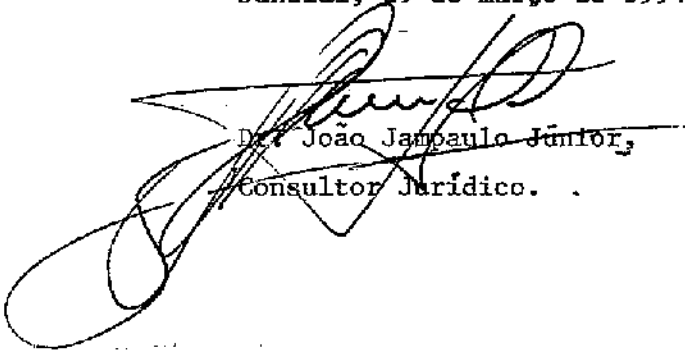
1. A inconstitucionalidade se caracteriza pelas ilegalidades apontadas, onde se constata flagrante ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º C.F., 5º C.E. e 4º L.O.M.).

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e a de Transportes e Trânsito.

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de março de 1994


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 09
Proc. 15912
E

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.912

PROJETO DE LEI Nº 6.219, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê venda de passes do serviço público de ônibus nos Postos Avançados da Guarda Municipal nos dez dias que antecederem reajuste da tarifa.

PARECER Nº 964

Por a venda de passes de ônibus estar afeta à área de serviços públicos, ao membro do Legislativo é defeso legislar nesse âmbito, que é da exclusiva alçada do Prefeito. Logo, o projeto em evidência está evitado de vícios.

Entretanto, a par da análise jurídica de fls. 07/08, que respeitamos, estamos convictos de que em face da natureza da iniciativa, deva ela ser submetida ao crivo dos Pares, e, mais, por sua relevância, pode vir a ser objeto de gestões junto ao Executivo no sentido de viabilizar a pretensão nela contida.

Assim, consignamos voto favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.03.1994

APROVADO EM 05.04.94

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

BRAZE MARTINHO
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator
CARLOS ALBERTO BESTETTI
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 10
Proc. 15912
D. M.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.912

PROJETO DE LEI Nº 6.219, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê venda de passes do serviço público de ônibus nos Postos Avançados da Guarda Municipal nos dez dias que antecederem reajuste da tarifa.

PARECER Nº 987

A medida objetivada através do projeto em destaque so mente pode partir do Executivo, que é a autoridade política detentora do poder de regulamentação, sendo correto afirmar que a matéria é explícita nesse sentido, já que prevê a venda de passes de ônibus em postos avançados da Guar da Municipal, na condição que especifica.

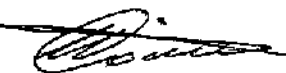
O assunto em tela é, portanto, da órbita de serviços públicos - âmbito também restrito ao Alcaide -, e no que tange à nossa anãlise, a par do mérito do projeto, não deve ele prosperar, em face dos vícios que incorpora.

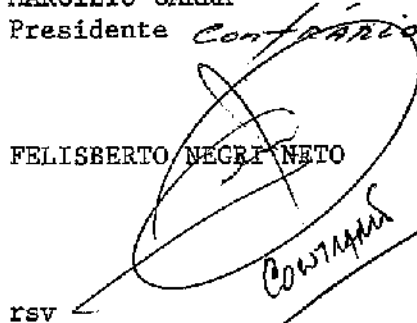
Finalizando, então, este nosso relatório, firmamos po sicionamento contrário à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.04.1994


APROVADO EM 12.04.94


MARCÍLIO CARRA
Presidente *Conf. Carra*


FELISBERTO NEGRE NETO
CONSTANZ

*

rsv


OLAVO DA SILVA PRADO
Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 11
Proc. 15912
[Signature]

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 15.912

PROJETO DE LEI Nº 6.219, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê venda de passes do serviço público de ônibus nos Postos Avançados da Guarda Municipal nos dez dias que antecederem reajuste da tarifa.

PARECER Nº 995

Parcela considerável da população usuária do serviço de transporte coletivo adquire passes com antecedência, por representar meio eficaz, mais econômico e mesmo mais rápido para quem se serve dos coletivos. Entretanto, a venda desses passes é dificultada, notadamente quando da majoração das tarifas, ensejando grandes filas.

Objetivando descentralizar tal venda - e terminar com as filas - o Vereador Marcílio Carra pretende estabelecer que aqueles bilhetes venham a ser comercializados, em caráter extraordinário, nos Postos Avançados da Guarda Municipal, nos dez dias que antecederem o reajuste, medida que entendo estar amparada no bom senso, já que atende os anseios dos usuários do sistema.

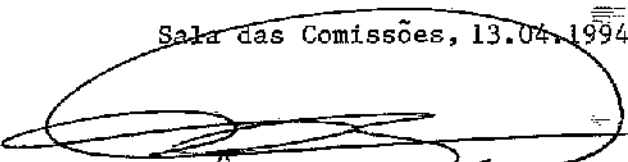
Desta forma, acolho a proposição em destaque em seus termos e voto favorável ao intento nela inserido.

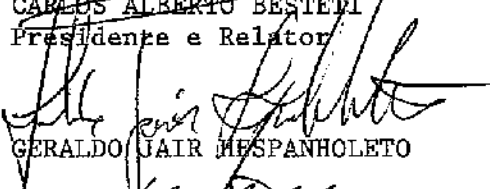
É o parecer.

APROVADO EM 19.04.94


Sala das Comissões, 13.04.1994


FENISBERTO NEGRI NETO


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Presidente e Relator


GERALDO JAIR MESPANHOLETO


MAURO MARCIAL MENUCHI


SEBASTIÃO MATA

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

42
Proc. 13912
P. M.

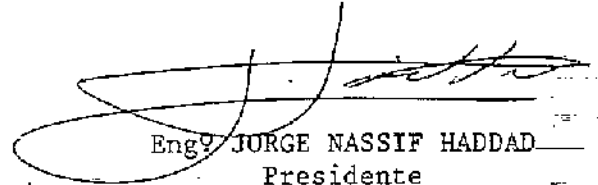
Of. PM 08/94/01

Em 02 de agosto de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.818, relativo ao PROJETO DE LEI Nº 6.219 (aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

55

215 x 315 mm

SG



PROJETO DE LEI Nº 6.219
PROCESSO Nº 15.912
OFÍCIO P.M. Nº 08.94.01

AUTÓGRAFO Nº 4.818

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/08/94

ASSINATURA:

Cristina

RECEBEDOR - NOME:

Bruno

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

25/08/94

W. Marfedi

DIRETORA LEGISLATIVA



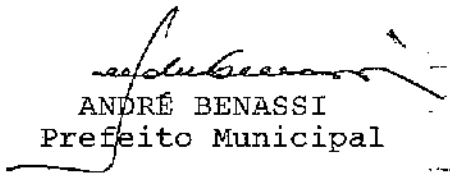
PUBLICADO

em 05/08/94

GP., em 24.8.1994

Proc. nº 15.912

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.818

(Projeto de Lei nº 6.219)

Prevê venda de passes do serviço público de ônibus nos Postos Avançados da Guarda Municipal nos dez dias que antecederem reajuste da tarifa.

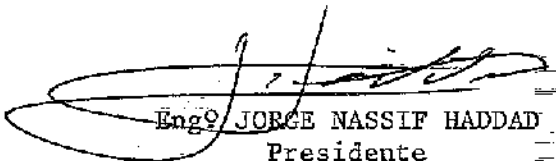
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 2 de agosto de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os passes do serviço público de ônibus serão colocados à venda, extraordinariamente, nos Postos Avançados da Guarda Municipal, nos dez dias que antecederem reajuste da tarifa, no período de 8h00 a 22h00.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, serão destacados os servidores públicos necessários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (2-8-1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

SS

215 x 315 mm

SG



PUBLICADO
em 02/09/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Ofício GP.L nº 541 /94
Proc. nº 18.710-7/94

16763 80094 N1430

Jundiá, 27 de agosto de 1994.

PROTÓCOLO Nº 1430

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CL E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:
Excelentíssimo Senhor Presidente:
CJR
Presidente
30/ 8 /94

Junte-se. À Consulto
ria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
24/08/94

Comunicamos a V. Exã. e aos Nobres

Vereadores que, consoante nos facultam os artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 6.219 - Autógrafo nº 4818 - aprovado em Sessão Ordinária realizada aos dois dias do mês de agosto do corrente ano, visto que presentes ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que maculam a iniciativa, na forma das razões seguintes.

O projeto tem por finalidade prever a venda de passes do serviço público de ônibus nos Postos Avançados da Guarda Municipal nos dez dias que antecederam ao reajuste da tarifa.

A matéria versada na propositura encontra-se abarcada nas hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo para iniciativa de projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, atribuições dos órgãos da administração pública municipal e pessoal da administração (art. 46, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município).

Da inobservância da regra de competência para iniciativa do processo legislativo decorre a ilegalidade da propositura, sendo certo que a disposição contida no projeto, se dada a lume, caracterizará



interferência no poder de administração próprio e exclusivo do Chefe do Executivo.

Resulta, pois, da ilegalidade apontada a flagrante inconstitucionalidade que se contém na iniciativa, diante da ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes que preceitua a atuação independente e harmônica dos poderes constituídos.

É de suma importância destacar que:

"O veto por inconstitucionalidade não decorre da vontade do titular do poder executivo. Por isto mesmo não constitui faculdade ou prerrogativa daquela autoridade: é dever irrecusável que o sistema lhe impõe e do qual não pode se afastar..."
(Carmen Lúcia Antunes Rocha, "Constituição e Constitucionalidade", 1ª edição, 1.991, Jurídicos Gã, pág. 174).

Cabe refletir, ainda, acerca do teor da iniciativa que a comercialização de passes do serviço público de transporte coletivo, atualmente operacionalizada pela Transurb, em postos avançados da Guarda Municipal, implicaria em situações agravantes tais como: a necessidade de recrutamento de pessoal para trabalhar por somente 10 dias, sem qualquer critério de previsibilidade quanto a periodicidade de sua ocorrência obstando até mesmo o adequado treinamento que, por certo, reflexos traria ao aspecto segurança no transporte de passes e numerário, sem contar que o controle rigoroso na venda dos passes escolares restaria prejudicado, pois dificuldades técnicas haveriam para obstar a duplicidade de aquisição.

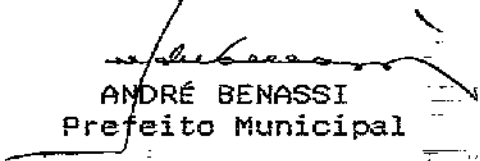
Diante do exposto, presentes a ilegalidade e inconstitucionalidade a macular a iniciativa, cumpre-nos a aposição do presente veto, certos que os Nobres

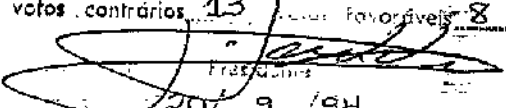


Vereadores, ao exame das razões ora expendidas, manterão a medida.

Nessa oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevadas e distinta consideração.

Atenciosamente


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários, 13	votos favoráveis, 8
	
20/9/94	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

18
Proc. 15912
Cm

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.688

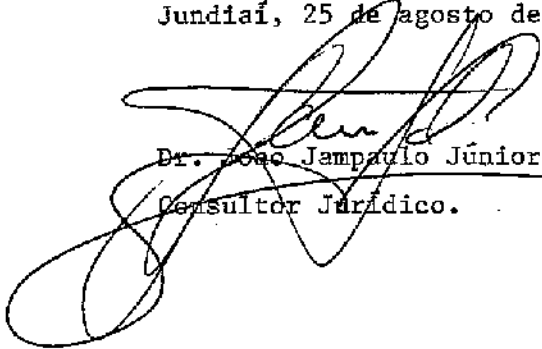
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.219

PROCESSO Nº 15.912

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme motivações de fls. 15/17.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto de fls. 15/17 apostas pelo Alcaide, vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 07/08 que aponta os mesmos vícios, além de outros, e que mantemos em sua totalidade. Com relação à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º da C.F., c/c o artigo 53, § 3º da L.O.M.). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, §. 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de agosto de 1994


Dr. João Jamapulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 19
Proc. 5912
CM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.912

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.219, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê venda de passes do serviço público de ônibus nos Postos Avançados da Guarda Municipal nos dez dias que antecederem reajuste da tarifa.

PARECER Nº 1.271

Através do ofício GP.L. nº 541/94, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.219, do Vereador Marcílio Carra, que prevê venda de passes do serviço público de ônibus nos Postos Avançados da Guarda Municipal nos dez dias que antecederem reajuste da tarifa, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, remetendo suas razões em tempo hábil.

Argumenta o Alcaide, embasado na Carta de Jundiaí, que matéria de serviços públicos, da qual a venda de passes de ônibus é parte integrante, pertence ao âmbito de sua privativa alçada, e a Câmara ao aprovar o projeto inobservou o citado diploma legal - art. 46, IV e V -, e por conseguinte o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

Em que pese o mérito da iniciativa, que é incontestante, no que tange à matéria legal os vícios e chagas representam barreira intransponível, razão pela qual acolhemos "in totum" a fundamentação do Executivo votando pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, portanto, favorável.

Sala das Comissões, 31.08.1994

REJEITADO EM 06.09.94

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO
Comissão

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator
Carlos Alberto Bestetti
CARLOS ALBERTO BESTETTI
Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Contrário

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

72ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 20/9/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.219
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 28

REJEITO 13

BRANCOS

NULOS

AUSENTES

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 21
Proc. 15912
@

Of. PM 09/94/49
Proc. 15.912

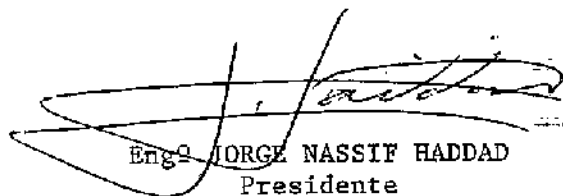
Em 21 de setembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

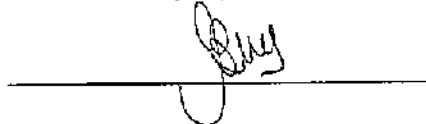
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.219, objeto do ofício GP.L. nº 541/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no último dia 20.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi em 21/9/94



vsp

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 15.912)

Fto. 22
Proc. 15912
aw

LEI Nº 4.422, DE 26 DE SETEMBRO DE 1994

Prevê venda de passes do serviço público de ônibus nos Postos Avançados da Guarda Municipal nos dez dias que antecederem reajuste da tarifa.

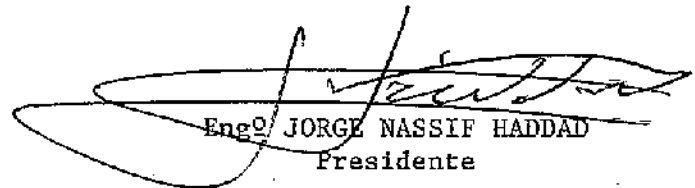
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de setembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os passes do serviço público de ônibus serão colocados à venda, extraordinariamente, nos Postos Avançados da Guarda Municipal, nos dez dias que antecederem reajuste da tarifa, no período de 8h00 a 22h00.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, serão des tacados os servidores públicos necessários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua pu blicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de se tembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.09.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Mu nicipal de Jundiaí, em vinte e seis de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.09.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 23
Proc. 15912
Ola

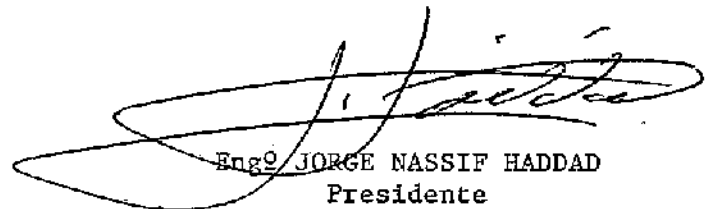
Of. PM 09.94.53
Proc. 15.912

Em 26 de setembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PM 09.94.49, desta Edilidade, encaminho-lhe, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.422, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, respeitosa saudações.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



10M 30-09-1994

LEI Nº 4.422, DE 26 DE SETEMBRO DE 1994

— Prevê venda de passes do serviço público de ônibus no Postos Avançados da Guarda Municipal nos dez dias que antecederem reajuste da tarifa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de setembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os passes do serviço público de ônibus serão colocados à venda, extraordinariamente, nos Postos Avançados da Guarda Municipal, nos dez dias que antecederem reajuste da tarifa, no período de 8h00 a 22h00.

— Parágrafo único. Para os fins desta lei, serão destacados os servidores públicos necessários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.09.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

— Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.09.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

